

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal às empresas que pretenderem restringir o cadastro de seus clientes em órgãos como o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e a Serasa S/A.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado visa criar a obrigatoriedade, para empresas que forem incluir informações restritivas de seus respectivos clientes em banco de dados ou cadastros de consumidores, de apresentação de provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e as Fazendas Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, e para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, àquelas entidades de caráter público.

O objetivo da proposição é estimular as empresas a quitarem os respectivos débitos que tenham com o Estado, afim de poderem pressionar seus clientes inadimplentes por meio de registros restritivos em bancos de dados ou cadastros de consumidores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em estudo é meritório, razão pela qual sou favorável à sua aprovação. Antes de ser designado Relator, em junho do corrente ano, a proposição fora distribuída, em agosto de 2007, ao saudoso Deputado Ricardo Izar, que redigiu seu parecer pela aprovação, com substitutivo. Em face da coincidência de minha opinião com a firmada pelo Relator anterior, e como sincera homenagem ao nobre Deputado Ricardo Izar, permito-me transcrever o seu voto, para o qual peço o apoio dos nobres Pares;

“Os bancos de dados ou cadastros de informações de crédito de consumidores são extremamente importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos clientes do setor comercial, os quais dependem de financiamento concedido por instituições financeiras para comprar bens e serviços. São muito importantes, também, para a agilidade do comércio em geral, pois as informações prestadas a fornecedores ou vendedores que parcelam suas vendas com recursos próprios, a respeito dos clientes potenciais que são ou foram maus pagadores, ou que comprem compulsivamente, protegem os comerciantes de prováveis inadimplências de obrigações de consumidores.

A interligação de bancos de dados de comportamento de consumidores, tanto de âmbito nacional como regional, forma uma rede importante, à qual recorrem lojistas e instituições financeiras. Assim, uma análise de crédito de uma pessoa, realizada no norte do País, pode receber informações de inadimplência desta mesma pessoa em operação realizada no passado, no centro ou no sul. Decorre daí a enorme importância que estas instituições têm atualmente para os fornecedores de bens e serviços, pois à medida que a economia de consumo se sofisticava, eles deixam de conhecer pessoalmente o seu cliente. A confiança, hoje em dia, vem das informações obtidas nos bancos de dados de consumidores. Os fornecedores são, portanto, dependentes daquelas instituições para avaliar os clientes potenciais.

O projeto de lei ora analisado pretende, com base nesta dependência, estabelecer a obrigatoriedade de os fornecedores apresentarem

prova de regularidade perante os fiscos federal, estadual e municipal, assim como perante a seguridade social e o FGTS, para inserir nos arquivos dos bancos de dados informações restritivas ou negativas a respeito de cliente seu. Assim, promover-se-ia, de modo indireto, o pagamento tempestivo de tributos cobrados pelas três esferas da administração pública. Quanto a esta forma de estímulo fiscal ou de fiscalização indireta, sem poder administrativo, a análise do mérito cabe à Comissão de Finanças e Tributação.

Entendemos que cabem aperfeiçoamentos à proposição pois não devem ser nominados bancos de dados a título de exemplo, e é necessário estabelecer uma sanção para as instituições que aceitarem inclusões fora dos prazos de validade das provas de regularidade oficiais apresentadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.533, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de prova de regularidade fiscal de empresas que registram informações de clientes em bancos de dados e cadastros de consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços ficam obrigados a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, as Fazendas dos Estados e dos Municípios de seu domicílio ou sede, bem como perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, às pessoas jurídicas que mantenham ou administrem banco de dados e cadastros de consumidores.

Parágrafo único. Os fornecedores de bens e serviços renovarão as provas de regularidade findo o prazo de validade das mesmas.

Art. 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas que mantenham ou administrem banco de dados e cadastro de consumidores as sanções administrativas cabíveis, constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela aceitação de informações sobre consumidores sem as comprovações de regularidade fiscal referidas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator